



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018135 - PE (2025/0252550-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NICHSON ALENCAR BEZERRA (PRESO)
PACIENTE : THALES DIEGO GOMES CORREIA (PRESO)
PACIENTE : THULIO RAFAEL PEREIRA VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é admitida quando constatada flagrante ilegalidade, como no caso, em que a aplicação da fração de redução pela confissão espontânea (1/13) e da fração de aumento pelo emprego de arma de fogo (1/2) ocorreu sem fundamentação concreta e específica.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018135 - PE (2025/0252550-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NICHSON ALENCAR BEZERRA (PRESO)
PACIENTE : THALES DIEGO GOMES CORREIA (PRESO)
PACIENTE : THULIO RAFAEL PEREIRA VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE MANIFESTA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é admitida quando constatada flagrante ilegalidade, como no caso, em que a aplicação da fração de redução pela confissão espontânea (1/13) e da fração de aumento pelo emprego de arma de fogo (1/2) ocorreu sem fundamentação concreta e específica.

2. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NICHSON ALENCAR BEZERRA, THALES DIEGO GOMES CORREIA e THULIO RAFAEL PEREIRA VIEIRA – condenados por roubo circunstanciado a 7 anos e 6 meses de reclusão, com 15 dias-multa (Nichson e Thulio), e 8 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 15 dias-multa (Thales) –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 11/26).

Busca-se na impetração a revisão da dosimetria – na condenação proferida na Ação Penal n. 0016680-85.2015.8.17.0810 (fls. 726/727, da 3ª Vara Criminal da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE), alterada em grau de apelação –, com:

a) a alteração da fração da atenuante da confissão para 1/6 para os pacientes Nicholson e Thulio, alegando que a redução estabelecida em apenas 5 meses, sem fundamentação idônea, contraria o entendimento jurisprudencial (fls. 5/6); e

b) a alteração da fração da causa de aumento do concurso de agentes para 1/3, sustentando que a majoração em 1/2 foi aplicada sem fundamentação concreta, em violação da Súmula n. 443 do STJ (fls. 7/8).

Sem pedido liminar. Prestadas informações (fls. 835/836), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão parcial de ofício, para corrigir a fração de redução pela confissão espontânea para 1/6, mantendo-se a fração de 1/2 para a majorante do emprego de arma de fogo, por estar em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 847/852).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria da pena, com a aplicação da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea e da fração de 1/3 para a majorante do concurso de agentes, na condenação por roubo circunstanciado a 7 anos e 6 meses de prisão, e 15 dias-multa (Nicholson e Thulio), e 8 anos, 1 mês e 15 dias de prisão, e 15 dias-multa (Thales), proferida na Ação Penal n. 0016680-85.2015.8.17.0810 (da 3ª Vara Criminal da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE), alterada em grau de apelação – merece acolhimento.

Isso porque há ilegalidade na modulação das frações da atenuante da confissão e da causa de aumento do emprego de arma de fogo, diante da ausência de fundamentação concreta e específica:

a) tanto em relação à fração de redução pela confissão para os pacientes Nicholson e Thulio, pois o acórdão hostilizado aplicou a fração de 1/13, sem fundamentação concreta (fl. 20); e

b) quanto para a fração da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, em 1/2, também sem justificar aumento maior que 1/3.

Necessário, então, redimensionar a pena para:

a) os pacientes Nicholson e Thulio: na primeira fase, mantida a pena-base fixada em 5 anos e 5 meses, e 14 dias-multa. Na segunda fase, mantida a atenuante (fl. 20), aplicando a fração de 1/6, passando a reprimenda para 4 anos, 6 meses e 5

dias de reclusão, e 12 dias-multa. Na terceira fase, mantida a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo (fl. 21), alterando a fração de aumento para 1/3, resultando a **reprimenda definitiva em 6 anos e 6 dias de reclusão, e 16 dias-multa**; e

b) o paciente Thales: na primeira fase, mantida a pena-base fixada em 5 anos e 5 meses, e 14 dias-multa. Na segunda fase, sem alteração (fl. 21). Na terceira fase, mantida a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo (fl. 21), alterando a fração de aumento para 1/3, resultando a **reprimenda definitiva em 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 19 dias-multa**.

Finalmente, considerando a pena corporal fixada, tem-se que não há ilegalidade na fixação do regime semiaberto.

Em razão disso, **concedo** a ordem a fim de redimensionar as penas impostas para 6 anos e 6 dias de reclusão, e 16 dias-multa, para os pacientes Nicholson Alencar Bezerra e Thulio Rafael Pereira Vieira; e 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 19 dias-multa, para Thales Diego Gomes Correia; mantido o regime inicial semiaberto, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0016680-85.2015.8.17.0810, da 3ª Vara Criminal da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0252550-9

HC 1.018.135 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00040913220168170000 00166808520158170810 02006002000174201512 166808520158170810
2006002000174201512 40913220168170000

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : NICHSON ALENCAR BEZERRA (PRESO)

PACIENTE : THALES DIEGO GOMES CORREIA (PRESO)

PACIENTE : THULIO RAFAEL PEREIRA VIEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025